

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005911

Cuida-se de procedimento preparatório, oriunda de representação da Presidente da Câmara Municipal de Palmas, Janad Valcari, noticiando que a prefeita Cinthia Ribeiro, exonerou 378 servidores indicados por vereadores que não votaram no vereador Folha na eleição da Câmara. Na representação, a vereadora aponta que as demissões teriam motivação política.

Posteriormente, foi juntada ao presente procedimento a Notícia de fato n. 2022.0005734, com mesmo objeto.

Diante do exposto, a Prefeita Cinthia Ribeiro Mantoan, bem como o Secretário da Casa Civil, Edmilson Vieira das Virgens, apresentaram respostas alegando em suma, que, conforme texto constitucional e a Lei Orgânica do Município de Palmas, os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração em caráter transitório, assim dizendo, significa que a autoridade competente é dispensada da exposição de motivos no ato de nomear e exonerar pessoas para tais cargos, não havendo prazo determinado para o exercício e, assim como os contratos temporários, são de natureza precária, não garantem estabilidade no serviço público.

Diante disso, a contratação ou exoneração dos servidores são atribuições inerentes à discricionariedade da figura do gestor público e não podem os demais interferirem na conveniência e oportunidade que lhe servem para garantir a organização e o bom andamento do Poder Executivo, sob pena de interferirem em um Poder constitucionalmente tutelado.

É o sucinto relatório.

O presente procedimento tem por objeto averiguar eventual irregularidade na demissão de servidores do município de Palmas.

Preliminarmente, vale ressaltar que, conforme previsto na Lei no 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, vem exposto no bojo seu art. 9º, que: **“se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente”**.

No caso em tela, a representação aponta possíveis laços de compadrios entre os servidores exonerados e vereadores que não possuem o poder de indicação a cargos no Executivo.

Nesse contexto, em que pese o teor da representação, é importante rememorar que os cargos em comissão não se revestem de caráter de permanência, sendo exercidos de forma precária e passíveis de exoneração *ad nutum* pela Administração Pública.

Conforme expõe a professora Fernanda Marinela, o “cargo em comissão nada mais é que um lugar no quadro funcional da Administração Pública que conta com um conjunto de atribuições e responsabilidades de direção, chefia e assessoramento, em que a escolha é baseada na confiança, denominado, por essa razão, de livre nomeação e exoneração”. (MARINELA, Fernanda. Servidores Públicos, Impetus, 2010, p. 288).

Portanto, apesar de o ocupante de cargo em comissão poder ser exonerado a critério da administração livremente, será nulo e sem nenhum efeito o ato administrativo de exoneração que indicar como motivo, fato que não corresponda ao que aconteceu na realidade. Logo, caso a Administração Pública decida motivar a exoneração, a validade do ato ficará sujeita a análise da existência e da adequação do motivo exposto, o que

não aconteceu no caso em comento.

Nesse sentido, é o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

“A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público, dispondo, em seu art. 37, II, que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”. III. Nessa linha, **o STJ pacificou o entendimento de que os ocupantes de cargos em comissão não possuem direito à permanência no cargo, podendo ser exonerados a qualquer momento, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.**” AgRg no RMS 49.412/GO.

Destarte, no presente caso, não se visualiza outra providência que não seja o arquivamento do presente procedimento por ausência de justa causa, na medida em que não se verifica, violação à legislação, ou indicativos de malversação de recursos públicos, ou qualquer ato que caracterize a improbidade administrativa,

Assim, não há elementos indiciários para a propositura de ação de improbidade administrativa, restando-se presente a ausência de justa causa, para o prosseguimento do presente Procedimento Preparatório. Com efeito, a propositura da ação está condicionada ao mínimo de prova de elementos de atos de improbidade, ou seja, presença de elementos demonstradores de existência de tipificação legal de improbidade e a sua provável autoria, o que se dá por meio de suporte probatório mínimo que dê sustentação à pretensão deduzida na peça exordial.

Sobre a justa causa para a ação, cito precedente do **Superior Tribunal de Justiça**:

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOB A IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.429/92 SÃO APLICÁVEIS AO PARTICULAR QUE, EM TESE, INDUZA OU CONCORRA PARA A PRÁTICA DO ATO DE IMPROBIDADE OU DELE SE BENEFICIE SOB QUALQUER FORMA DIRETA OU INDIRETA. O MINISTÉRIO PÚBLICO POSSUI LEGITIMIDADE ATIDO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. **As ações sancionatórias, como no caso, exigem, além das condições genéricas da ação (legitimidade das partes, o interesse e a possibilidade jurídica do pedido), a presença da justa causa, consubstanciada em elementos sólidos que permitem a constatação da tipicidade da conduta e a viabilidade da acusação.** 5. (...).(REsp n. 952.351, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Julgado em 04/10/2012, publicado em 22/10/2012)”

Por assim ser, torna-se evidente a ausência de fundamentos para a propositura de ação de improbidade administrativa pelas provas amealhadas na instrução do feito.

Por fim, registre-se que nos termos do art. 20, da Resolução n° 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

Ante o exposto, por ausência de justa causa, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento preparatório, conforme exigência do art. 9º da Lei n. 7.347/85 e art. 18, inciso IV, da Resolução n° 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Determino, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução n° 005/2018 e seus parágrafos, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para o necessário reexame da matéria.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 1º, da Resolução n° 005/2018, dê-se ciência da presente

promoção de arquivamento aos interessados, cientificando-os que eventual recurso deve ser apresentado até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Estado do Tocantins.


Cientifique-se os interessados do arquivamento do presente procedimento preparatório.

Palmas, 08 de agosto de 2022

Documento assinado por meio eletrônico

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

	<p>Assinado por: MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO como (miguelsiqueira) Na data: 08/08/2022 12:19:26 SHA-224: db05e5df47b63e6251d6302e9df687224262bd2ef71b5e470abb1f56 URL: https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/db05e5df47b63e6251d6302e9df687224262bd2ef71b5e470abb1f56</p>
--	---

Este documento foi assinado eletronicamente mediante usuário autenticado no Sistema Athenas conforme o Ato 030/2016 da PGJ.